

Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.684.217/0001-23



Processo nº 026/2023

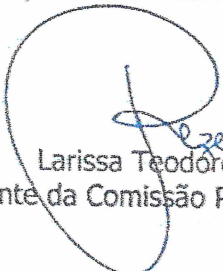
Concorrência nº 001/2023

Objeto: Seleção de sociedade empresária para prestação de serviços especializados de engenharia referente construção de um colégio de educação infantil, em Bom Jardim de Minas/MG.

Ao Dr. Wladimir de Oliveira Andrade

Solicito análise jurídica frente ao recurso administrativo apresentado pela empresa **CGCON ENGENHARIA LTDA.**, bem como das contrarrazões da empresa **INÁCIO DE CARVALHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Bom Jardim de Minas, em 20 de abril de 2023.


Larissa Teodoro de Resende
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Trata-se da aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, ou seja, o Edital de Licitação é considerado a lei interna da licitação.

Nesse sentido, temos a cláusula 2.1 do edital que prevê que os documentos não autenticados poderão ser autenticados até mesmo pela Comissão de Licitação, desde que apresentados uma hora antes da abertura da sessão pública para fins de conferência. E foi exatamente com base neste dispositivo que a Comissão de Licitação considerou a Recorrente inabilitada por considerar que a mesma não atendeu ao dispositivo editalício, fazendo com que na falta da autenticação de seus documentos, a mesma deveria ser inabilitada. Assim, numa interpretação literal da disposição do edital, acertada teria sido a decisão tomada pela Comissão de Licitação.

Contudo, na presente análise devemos também observar qual é o entendimento atualmente manifestado pelos órgãos de controle e pela jurisprudência, haja vista que também encontramos argumentos no sentido de dar guarida àqueles que estão sendo perseguidos pela Recorrente, qual seja, o do formalismo moderado, onde na falta de sua observação poderemos praticar injustiças e comprometendo a competição no certame diante de uma eventual proposta mais favorável ao município.

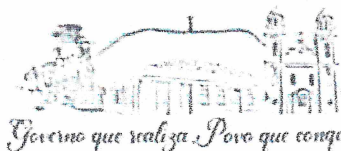
Acerca do formalismo moderado encontramos várias orientações manifestadas pelos órgãos de controle e também pelo Poder Judiciário.

A lei 8.666 é clara ao prever que os documentos necessários à habilitação podem ser autenticados por servidor da Administração. *In verbis*:

"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial".

Observe-se que a lei não estabelece restrição temporal, ou seja, não há previsão de que a autenticação deverá ocorrer em determinado prazo antes da sessão ou que não pode ocorrer durante a sessão, sendo assim, não pode a Comissão estabelecer requisitos restritivos não previstos em lei. Neste aspecto, em que pese a previsão temporal no edital de licitação, tenho como sendo uma disposição de caráter restritivo que vem a afetar a observação do princípio do Interesse Público.

Esse é, também, o entendimento da Corte Superior de Contas e de diversos tribunais:



Enunciado

A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/1993. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. (acórdão 1574/2015-Plenário-TCU).

"MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E5C95-92C36-2742E. ACÓRDÃO TC-868/2021 hm/al ou em cópia autenticada. Sentença mantida Recurso desprovido." (TJ-SP – APL 38866920098260526 SP 0003886- 69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012).

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame." (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO DE LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se podendo entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo. Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. AGRAVO PROVIDO." (Agravado de

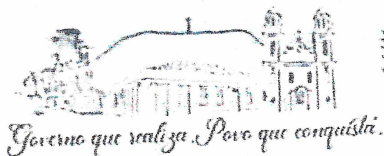
Instrumento N° 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005).

"LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA OE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL PERMITIDO QUE A COMISSÃO DETERMINE DILIGÊNCIAS, A FIM DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, MAXIME SE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, É JUSTIFICADA A IRREGULARIDADE (ART. 43, § 3º, DA LEI N° 8.666, DE 1993). ADEMAIS, A MERA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM FOTOCÓPIAS NÃO POSSUI FORÇA PARA IMPEDIR A HABILITAÇÃO CASO NÃO SE ALEGAR OU JUSTIFICAR QUE O DOCUMENTO NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL, OU DEMONSTRAR QUE ENCERRA INEXATIDÕES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO: (Mandado de Segurança N° 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITACAO. AUSENCIA DE AUTENTICACAO DE DOCUMENTO. MERA IRREGULARIDADE. APELO IMPROVIDO. MANUTENCAO DA SEGURANCA. SENTENCA MANTIDA EM REEXAME NECESSARIO. (3FLS.)" (Apelação e Reexame Necessário N° 70000294660, Primeira câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator; Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 03/04/2000). Ao aplicar critério restritivo não previsto em lei, a Comissão fere, também, ao art.3º, §1º da lei 8.666/1993: Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E5C95-92C36-2742E ACÓRDÃO TC-868/2021.

Da análise das decisões acima, podemos verificar que para melhor atender ao atendimento do Interesse Público devemos aceitar a imposição de um formalismo moderado na decisão tomada, de forma que se porventura exista alguma dúvida frente a documento apresentado sem a devida autenticação, poderá a comissão de licitação baixar em diligência para averiguação da dúvida que possa existir, caso contrário, o certame deverá prosseguir com a Recorrente participando nas demais fases do certame, tendo em vista que, apesar da falta de autenticação de seus documentos, não foram levantados, a princípio, dúvidas frente a documentação apresentada que poderia ser levada a buscar esclarecimentos adicionais, como por exemplo a exigência de autenticação da documentação apresentada.

Não venha se falar em não aceitar o princípio da vinculação do instrumento convocatório, somente temos que observar esse princípio frente ao interesse público, haja vista que mantendo a Recorrente no certame, certamente teremos uma competição maior e com isso buscando um melhor valor para a prestação de serviço ora colocado em disputa.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.684.217/0001-23

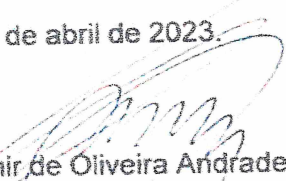


Sugiro que nos próximos editais de licitação, seja retirada a condição temporal da autenticação de documentos, mesmo sabendo que a mesma visa dar uma celeridade do certame, notadamente durante a realização da sessão pública onde os documentos sendo antecipadamente autenticados isso faz com que a sessão pública tenha agilidade e flua mais rapidamente, mas tal exigência não pode comprometer o interesse público buscado nas licitações de termos propostas em condições de competitividade capaz de dar economia aos cofres públicos diante do aumento da competitividade, pois sabemos que quanto mais licitantes estiverem competindo, maiores chances tem a Administração de conseguir um preço melhor quando da finalização do procedimento licitatório.

Assim, sou de opinião que ao recurso apresentado pela sociedade empresária CGCON ENGENHARIA LTDA. deve ser DADO PROVIMENTO com a revisão da decisão de sua inabilitação, mantendo-a no certame em homenagem ao princípio do formalismo moderado que deve ser buscado quando do processamento dos certames licitatórios, destacando também que, se porventura existam dúvidas face a algum documento apresentado pela Recorrente sem a devida autenticação, a comissão de licitação poderá baixar em diligência para que sejam efetuados os esclarecimentos necessários, deixando bem claro que em sede de diligência não podem ser juntados novos documentos que deveriam ser apresentados em momento próprio e tão somente esclarecimentos frente a alguma dúvida, como por exemplo, na autenticidade de algum documento de habilitação. Também deverá ser verificada se a Recorrente atendeu a todos os demais requisitos de habilitação.

É o parecer que submeto a apreciação de V.Sa. e caso a decisão seja revista, consoante a previsão contida no art. 109, §4º, o processo poderá ter prosseguimento sem necessidade de subir para decisão em 2ª instância.

Bom jardim de Minas, em 24 de abril de 2023.


Wladimir de Oliveira Andrade
OAB/MG 57.629



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

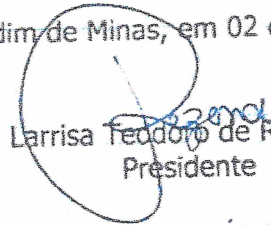
CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

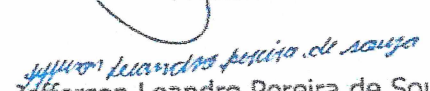
CNPJ: 18.684.217/0001-23

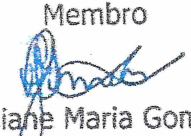


Ata da 2ª reunião da Comissão Permanente de Licitação incumbida do acompanhamento do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência nº 001/2023, constante do processo administrativo nº 026/2023 que tem como objeto a seleção de sociedade empresária para prestação de serviços especializados de engenharia referente construção de um colégio de educação infantil, em Bom Jardim de Minas/MG. Assim, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, a comissão de licitação se reuniu para dar prosseguimento ao certame na análise do recurso apresentado pela empresa **CGCON ENGENHARIA LTDA.**, bem como das contrarrazões da empresa **INÁCIO DE CARVALHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** Para subsidiar a decisão da comissão, foi proferido parecer jurídico da lavra do Dr. Wladimir de Oliveira Andrade que opinou pelo deferimento do recurso com revisão da decisão tomada pela Comissão no sentido de considerar a Recorrente habilitada se, em análise da sua documentação não surgirem elementos que venham a considerá-la inabilitada. Assim, a Comissão decide pelo acolhimento do parecer jurídico e tendo em vista que a Recorrente atendeu a todos os demais requisitos de habilitação, fica a mesma habilitada no certame e assim designado o dia **05 de Maio de 2023 às 14:00 horas** para abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais das licitantes habilitadas.

Bom Jardim de Minas, em 02 de Maio de 2023.


Larrisa Teodoro de Rezende
Presidente


Jefferson Leandro Pereira de Souza
Membro


Poliane Maria Gomes
Membro

**ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DOS
ENVELOPES "DOCUMENTAÇÃO" E PROPOSTA COMERCIAL**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 26/2023
CONCORRÊNCIA Nº 01/2023**

Objeto: Contratação de sociedade empresária para prestação de serviços especializados de engenharia a construção de um colégio de educação infantil, em Bom Jardim de Minas/MG, cujas especificações detalhadas encontram-se no anexo I que acompanha o Edital da Licitação.

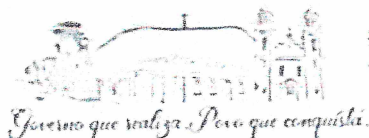
Aos 21 (vinte e um) dias do mês março do ano de dois mil e vinte três, às nove horas, na Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas - MG reuniram-se a comissão permanente de licitação, sob a presidência do Sra. Larissa Teodoro de Rezende estando presentes os membros, Poliane Maria Gomes, Jefferson Leandro Pereira de Souza e Thalia Nunes Santos Alencar, designados pelas Portarias Nº 01/2023.

Protocolizou os envelopes visando a participação no certame a seguinte empresa:

PROponente	Representante
CGECON ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 27.284.469/0001-56	Sérgio Franca Guimarães - CPF: 078.925.557-06
INÁCIO DE CARVALHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 04.497.775/0001-75	Marcos Flavio Dias Eustáquio - CPF: 734.750.256-04
MA NÓBREGA DE ANDRADE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - CNPJ 18.711.827/0001-79	Wallace de Freitas Andrade - CPF: 171.290.337-38
GRUPO VR COMERCIO SERVIÇO LTDA - CNPJ 01.66.517/0001-91	Roberto Rodrigues de Paula - CPF: 783.177.036-49

Registra-se que não houve pedidos de esclarecimentos de impugnação ao Edital.

A Comissão Permanente de Licitação verificou que as proponentes protocolizaram seus envelopes até o horário previsto no edital para abertura dos documentos, estando, portanto, qualificados para o certame. Após rubrica dos envelopes pela



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.684.217/0001-23



Comissão e proponente presente, foi aberto o envelope "Documentação de Habilitação", que teve seu conteúdo rubricado e analisado pela Comissão e pelo proponente. A comissão examinou toda a documentação apresentada pelas proponentes e concluiu que as empresas **INÁCIO DE CARVALHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ: 04.497.775/0001-75** e **MA NÓBREGA DE ANDRADE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA – CNPJ 18.711.827/0001-79** apresentaram todas as certidões e demais documentos plenamente de acordo com edital, motivo pelo qual as empresas foram habilitadas.

Ao Com relação à empresa **CGECON ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 27.284.469/0001-56** verificou-se que esta não cumpriu as formalidades previstas no item 2.1, sendo, desta forma, inabilitada.

Com relação à empresa **GRUPO VR COMERCIO SERVIÇO LTDA – CNPJ 01.66.517/0001-91** verificou-se que esta também não cumpriu as formalidades previstas no item 2.1, bem como não apresentou qualificação técnica nos termos do 2.5.4, sendo, desta forma, inabilitado.

Aberta a palavra aos presentes com relação às documentações de habilitação, a empresa:

CGECON ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 27.284.469/0001-56 manifestou-se contra sua inabilitação;

INÁCIO DE CARVALHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ: 04.497.775/0001-75 manifestou em relação aos atestados apresentados pelas empresas **MA NÓBREGA DE ANDRADE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA – CNPJ 18.711.827/0001-79** e **CGECON ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 27.284.469/0001-56**.

Tendo em vista as manifestações, os licitantes que se manifestaram foram cientificados do prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem o recurso.

A Sra. Presidente suspendeu a sessão, cientificando os interessados, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos representantes presentes, por mim, Larissa Teodoro de Rezende, presidente e pelos membros da Comissão de licitação e proponentes.

Bom Jardim de Minas, 21 de março de 2023.



Governo que realiza. Povo que conquista.



Prefeitura Municipal de Dom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.684.217/0001-23



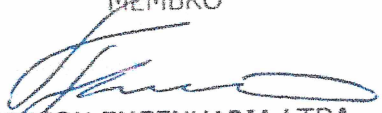

Larissa Teodoro de Rezende
PRESIDENTE

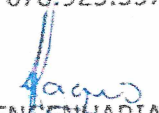

Jefferson Leandro Pereira de Souza

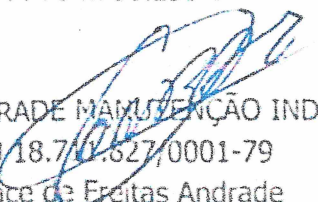
MEMBRO


Poliane Maria Gomes
MEMBRO


Thalia Nunes dos Santos Alencar
MEMBRO


CGECON ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 27.284.469/0001-56
Sérgio Franca Guimarães
CPF: 078.925.557-06


INÁCIO DE CARVALHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 04.497.775/0001-75
Marcos Flavio Dias Eustáquio
CPF: 734.750.256-04


MA NÓBREGA DE ANDRADE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
CNPJ: 18.711.627/0001-79
Wallace de Freitas Andrade
CPF: 171.290.337-38

GRUPO VR COMERCIO SERVIÇO LTDA
CNPJ 01.66.517/0001-91
Roberto Rodrigues de Paula
CPF: 783.177.036-49

**ATA DE ABERTURA DOS
ENVELOPES PROPOSTA COMERCIAL**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 085/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022**

Objeto: Prestação de serviços especializados de engenharia referente construção de um colégio de educação infantil, em Bom Jardim de Minas/MG, conforme especificações constantes dos Anexos do edital da CONCORRÊNCIA nº 001/2023.

Aos 05 (cinco) dias do mês Maio do ano de dois mil e vinte três, às quatorze horas, na Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas - MG reuniram-se a comissão permanente de licitação, sob a presidência do Sra. Larissa Teodoro de Rezende estando presentes os membros, Poliane Maria Gomes, Jefferson Leandro Pereira de Souza e Thalia Nunes dos Santos Alencar, designado pela Portaria Nº 01/2023.

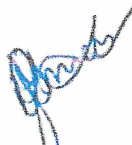
Realizada a análise da admissibilidade da proposta que foi aceita pelos membros da Comissão Julgadora, apresentando o seguinte valor:

PROPONENTE	VALOR
CGECON ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 27.284.469/0001-56	R\$ 1.871.133,57 (Hum milhão, oitocentos e setenta e um mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos)
INACIO DE CARVALHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ: 04.497.775/0001-75	R\$ 1.882.416,83 (Hum milhão, oitocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos)
M.A. INDUSTRIAL CONSTRUÇÃO CIVIL E USINAGEM – CNPJ: 18.711.827/0001-79	R\$ 1.988.754,40 (Hum milhão, novecentos e oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos)

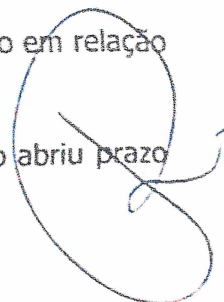
Após a análise da admissibilidade da proposta que foi aceita pelos membros da Comissão Julgadora, se classificou a **CGECON ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 27.284.469/0001-56 - R\$ 1.871.133,57 (Hum milhão, oitocentos e setenta e um mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos)**

A Presidente verificou junto aos presentes se havia alguma manifestação em relação às propostas comerciais, ao que responderam negativamente.

Em seguida, nos termos do artigo 109, I, b da Lei 8666/93, a Comissão abriu prazo









Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

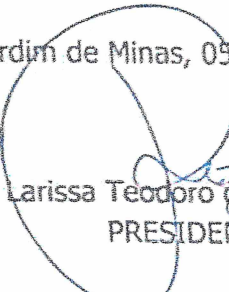
CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.684.217/0001-23



para apresentação de recursos com relação à fase de proposta. A Sra. Presidente encerrou a sessão, cientificando o interessado da decisão da Comissão Permanente de Licitação, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos representantes presentes, por mim, Larissa Teodoro de Rezende, presidente e pelos membros da Comissão de licitação e proponentes.

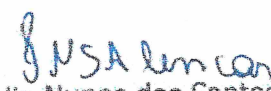
Bom Jardim de Minas, 05 de Maio de 2023.


Larissa Teodoro de Rezende
PRESIDENTE


Jefferson Leandro Pereira de Souza

MEMBRO


Poliane Maria Gomes
MEMBRO


Thalia Nunes dos Santos Alencar
MEMBRO



Conta	Empenho	TP	Data	Fornecedor	Empenho	Anulado	Saldo Líquido
Empenhos da Conta 4.4.90.51.00.2.03.02.12.365.0003.1.0004 - 1.500.000 - CONSTRUÇÃO DE PREDIO P/ ENSINO INFANTIL							
4.4.90.51.00.2.03.02.12.365.0003.1.0004	003147	G	05/07/2023	CGCON ENGENHARIA LTDA	530.000,00	0,00	530.000,00
Total da Conta 4.4.90.51.00.2.03.02.12.365.0003.1.0004 - 1.500.000:					530.000,00	0,00	530.000,00
Empenhos da Conta 4.4.90.51.00.2.03.02.12.365.0003.1.0004 - 2.708.000 - CONSTRUÇÃO DE PREDIO P/ ENSINO INFANTIL							
4.4.90.51.00.2.03.02.12.365.0003.1.0004	003467	G	31/07/2023	CGCON ENGENHARIA LTDA	50.520,60	0,00	50.520,60
Total da Conta 4.4.90.51.00.2.03.02.12.365.0003.1.0004 - 2.708.000:					50.520,60	0,00	50.520,60
Empenhos da Conta 4.4.90.51.00.2.03.02.12.365.0003.1.0004 - 2.710.010 - CONSTRUÇÃO DE PREDIO P/ ENSINO INFANTIL							
4.4.90.51.00.2.03.02.12.365.0003.1.0004	004826	O	01/11/2023	CGCON ENGENHARIA LTDA	300.000,00	0,00	300.000,00
Total da Conta 4.4.90.51.00.2.03.02.12.365.0003.1.0004 - 2.710.010:					300.000,00	0,00	300.000,00
Total Geral:					880.520,60	0,00	880.520,60



Conta	Empenho	TP	Data	Fornecedor	Empenho	Anulado	Saldo Líquido
Empenhos da Conta 4.4.90.51.00.2.03.02.12.365.0003.1.0004 - 1.708.000 - CONSTRUÇÃO DE PREDIO P/ ENSINO INFANTIL							
4.4.90.51.00.2.03.02.12.365.0003.1.0004	002026	O	30/04/2024	CGCON ENGENHARIA LTDA	81.507,23	0,00	81.507,23
Total da Conta 4.4.90.51.00.2.03.02.12.365.0003.1.0004 - 1.708.000:					81.507,23	0,00	81.507,23
Empenhos da Conta 4.4.90.51.00.2.03.02.12.365.0003.1.0004 - 2.708.000 - CONSTRUÇÃO DE PREDIO P/ ENSINO INFANTIL							
4.4.90.51.00.2.03.02.12.365.0003.1.0004	002346	O	20/05/2024	CGCON ENGENHARIA LTDA	271.293,80	0,00	271.293,80
Total da Conta 4.4.90.51.00.2.03.02.12.365.0003.1.0004 - 2.708.000:					271.293,80	0,00	271.293,80
Empenhos da Conta 4.4.90.51.00.2.03.02.12.365.0003.1.0004 - 2.710.010 - CONSTRUÇÃO DE PREDIO P/ ENSINO INFANTIL							
4.4.90.51.00.2.03.02.12.365.0003.1.0004	000230	G	02/01/2024	CGCON ENGENHARIA LTDA	300.000,00	0,00	300.000,00
4.4.90.51.00.2.03.02.12.365.0003.1.0004	001032	G	29/02/2024	CGCON ENGENHARIA LTDA	600.000,00	0,00	600.000,00
4.4.90.51.00.2.03.02.12.365.0003.1.0004	002033	O	30/04/2024	CGCON ENGENHARIA LTDA	1.570,18	0,00	1.570,18
4.4.90.51.00.2.03.02.12.365.0003.1.0004	003062	G	21/06/2024	CGCON ENGENHARIA LTDA	139.563,39	0,00	139.563,39
4.4.90.51.00.2.03.02.12.365.0003.1.0004	003064	O	21/06/2024	CGCON ENGENHARIA LTDA	23.500,00	0,00	23.500,00
Total da Conta 4.4.90.51.00.2.03.02.12.365.0003.1.0004 - 2.710.010:					1.064.633,57	0,00	1.064.633,57
Total Geral:					1.417.434,60	0,00	1.417.434,60